



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465831 - PE (2023/0306754-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593
FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA NETO - PE024885
AGRAVADO : ANNA ELISA RESCIGNO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ERCILIA MARIA RESCIGNO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO - PE030050
ANA LAÍS DE LIMA RIBEIRO - PE056445

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o art. 406 do Código Civil, os juros de mora devem observar a taxa legal correspondente à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, conforme prevê o §1º do referido dispositivo.
2. A Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465831 - PE (2023/0306754-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593
FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA NETO - PE024885
AGRAVADO : ANNA ELISA RESCIGNO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ERCILIA MARIA RESCIGNO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO - PE030050
ANA LAÍS DE LIMA RIBEIRO - PE056445

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o art. 406 do Código Civil, os juros de mora devem observar a taxa legal correspondente à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, conforme prevê o §1º do referido dispositivo.
2. A Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA. (RR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

EMENTA: Direito civil e do consumidor. Apelação cível. Compra e venda de imóvel na planta. Atraso na entrega do imóvel. Mora configurada. Caso fortuito não configurado. Dever de indenizar. Termo final da mora.

Expedição do habite-se. Reforma parcial da sentença. Recurso parcialmente provido por unanimidade.

1 – A ocorrência de crise econômica ou dificuldade na contratação de mão-de-obra não constituem caso fortuito ou força maior, sendo circunstâncias previsíveis, levadas em consideração na estipulação do prazo de tolerância;

2 – Analisando os documentos contidos nos autos, consta no id 8733287 – Pg.2, consta o alvará de expedição do habite-se datado de 3/12/2015.

3 – O magistrado de base, ao sentenciar, considerou a data acima indicada, por considerar como termo final a data da entrega das chaves.

4 – A responsabilidade do incorporador é de concluir a obra, obter a carta de habite-se e averbá-la no cartório de imóveis, conforme o art. 44, da Lei n. 4.591/64;

5 – Recurso parcialmente provido por unanimidade. (e-STJ, fls. 288).

Nas razões do agravo, RR apontou ser inadequada aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ pela decisão de admissibilidade, sustentando que a controvérsia é jurídica e não demanda reexame de cláusulas contratuais ou provas.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 540-551).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões do especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, RR apontou **(1)** violação dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo fato de o acórdão não ter enfrentado a contradição quanto ao critério legal de juros moratórios; **(2)** violação do art. 406 do CC, requerendo a fixação dos juros moratórios pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária, em substituição ao percentual de 1% ao mês; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça que firmaram a SELIC como taxa de juros moratórios do art. 406 do CC, sem cumulação com correção.

Breve histórico processual

Na origem, ANNA ELISA RESCIGNO DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE ERCÍLIA MARIA RESCIGNO DE OLIVEIRA (ANNA e outro) ajuizaram ação de indenização contra RR, alegando que adquiriram unidade habitacional e, apesar de terem pago integralmente o preço, houve atraso na entrega do imóvel, causando-lhes prejuízo.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando RR ao pagamento da cláusula penal de 0,5% ao mês no período de 18/8/2012 até a data da entrega efetiva do imóvel, em 12/1/2016 e à restituição de R\$ 5.147,75 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) cobrados indevidamente na parcela das chaves, com correção e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por RR, apenas para fixar o termo final da mora na data do habite-se (3/12/2015), mantendo o restante da sentença.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão recorrido destacou que o contrato entre as partes prevê expressamente juros moratórios de 1% ao mês em diversas cláusulas, o que afastaria a incidência da taxa Selic na forma pretendida.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da taxa Selic

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, reafirmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Eis a ementa do julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestes sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de

elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.795.982/SP, Rel para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. 21/8/2024)

Ademais, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o art. 406 do Código Civil, os juros de mora devem observar a taxa legal correspondente à taxa Selic, **deduzido o índice de atualização monetária**, conforme prevê o § 1º do referido dispositivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ.

1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.

2. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.

3. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 2.213.601/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/6/2025).

Ressalte-se que, recentemente, a Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a

taxa Selic deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de determinar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como referencial dos juros moratórios, nos termos do art. 406, § 1º, do CC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.465.831 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0306754-8

Número de Origem:

00390050220178172001 390050220178172001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593

FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA NETO - PE024885

AGRAVADO : ANNA ELISA RESCIGNO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ERCILIA MARIA RESCIGNO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO - PE030050

ANA LAÍS DE LIMA RIBEIRO - PE056445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025